ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

SUMÁRIO: — UM ADVOGADO QUE RETIRA DUMA CLÍNICA PSIQUIÁTRICA UM DOENTE PERIGOSO ALI INTERNADO, FAZENDO-SE, PARA O EFEITO, ACOMPANHAR DE GUARDAS DA P. S. P., REQUISITADOS POR ELE COM O FALSO PRETEXTO DE IREM ACOMPANHAR O DOENTE A PRESTAR DECLARAÇÕES À POLÍCIA JUDICIÁRIA, COM AUTORIZAÇÃO DO DIRECTOR DA CLÍNICA, QUE TAL AUTORIZAÇÃO NÃO DERA — INCORRE NA PENA DE SUSPENSÃO.

Acórdão

O Dr. Luís Augusto Duarte Santos, 1.º assistente da Clínica Psiquiátrica da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, por ofício de 13 de Fevereiro de 1947, comunicou ao Delegado do Procurador da República no 1.º Tribunal da comarca de Coimbra, os factos ocorridos na mesma comarca, adiante referidos:

1.º — No dia 31 de Janeiro do referido ano, foi internado naquela clínica, a requerimento de um filho, António Lopes, casado, de 48 anos, natural de Carapito (Aguiar da Beira) que já na véspera se apresentara na mesma clínica, então também acompanhado pelo Padre de Aguiar da Beira ou Carapito, tendo a história clínica e a observação daquele internado levado ao diagnóstico de paranoia, com existência de ideias delirantes de ciume;

2.º — Dias depois, o referido assistente, Dr. Duarte Santos, foi procurado em casa por uma mulher, que, dizendo-se cunhada do referido António Lopes, desejava levar o internado, o qual, no seu dizer, era vítima da esposa e do filho, embora reconhecendo que «realmente ele não andava bom de todo da cabeça, mas não tanto como a mulher dizia, a qual é que o pusera neste estado»; e perante a recusa do citado 1.º assistente, essa mulher, veladamente, fizera referência a possíveis interesses do médico, os quais seriam acautelados se transigisse em lhe dar a alegada alta, tendo-se aquele recusado a continuar a ouvi-la, não sem lhe dizer que judicialmente havia possibilidade do Lopes sair da clínica, e que desse ela os necessários passos;

3.º — Essa mesma mulher apresentara-se antes na clínica a querer *levantar* o doente e, depois, a querer falar-lhe, dizendo-se também cunhada dele, casada com um irmão, mas como o enfermeiro José Maria Mamede da Encarnação Cruz

se recusasse a atendê-la, tentou suborná-lo, dizendo que «rico não ficaria, mas remediado para toda a vida» se acedesse aos seus pedidos, tendo, por fim, deixado uma carta pela qual se via que não era cunhada do António Lopes, chamando-se Maria do Céu Cardoso, de Carapito, tendo então confessado àquele enfermeiro que era amante do Lopes, carta essa em que lhe pedia dinheiro, dizendo que já fora falar com um advogado;

4.º — Dois dias depois, em 10 de Fevereiro, o referido 1.º assistente foi procurado pelo advogado em Coimbra Dr. H. M., que lhe solicitou a alta do Lopes, por ser advogado da cunhada, tendo-lhe então o mesmo assistente feito saber que não se tratava de uma cunhada, e informando-o do conteúdo da carta deixada na clínica e de um bilhete que, no dia seguinte ao da entrega da carta, fora também deixado, na clínica, para ser entregue ao Lopes.

Nesse bilhete, dizia-se que mandasse ordem para ela receber dinheiro «para ver se podia conseguir que ele saisse, pois já tinha dado algum ao advogado, e não era tão pouco, precisando de 2 contos, pois ela sem dinheiro não podia fazer nada».

A pedido daquele advogado, cedeu em lhe permitir uma conversa com o internado, a qual se realizou no gabinete do médico do Pavilhão de Homens da mesma clínica; e, finda ela, o referido assistente mais uma vez disse àquele advogado que estava convencido de que o Lopes era presa de uma ideia de ciume, e que o considerava capaz de praticar um crime na pessoa da mulher ou do suposto amante, irmão da própria mulher, mantendo, por isso, a recusa de dar alta ao Lopes.

5.º — No dia 12, à noite, foi o referido assistente novamente procurado pelo Dr. H. M., que lhe tornou a solicitar a alta do doente, comprometendo-se a deixar documento escrito por um irmão daquele e por mais duas pessoas idóneas, conterrâneas, pelo qual se responsabilizassem pela prática de qualquer crime que o Lopes, uma vez saído do Hospital, pudesse pôr em execução.

Este compromisso não foi aceite pelo mesmo assistente, o qual instou com aquele advogado para que pusesse a questão no Tribunal, pois ao dito assistente interessava que o caso fosse judicialmente tratado, para que a responsabilidade do internamento não pesasse sobre ele, pois, embora estivesse plenamente convencido do seu diagnóstico, depois do que se passava era da máxima conveniência que se esclarecesse tudo o mais completa e legalmente possível.

6.º — No dia 13, pelas quatro horas e meia da tarde, mais ou menos, o Dr. H. M. apresentou-se na clínica acompanhado de dois guardas de Segurança Pública, para que lhe fosse entregue o doente, o qual um tirocinante da clínica trouxe junto deles, tendo ido informar-se pelos seus superiores se poderia deixar sair o doente, e, como lhe tivesse sido dito que não, recusou-se a deixar que o levassem, mas o Dr. H. M. disse qualquer coisa a um dos guardas e este, agarrando-o por um braço, meteu-o, perante o protesto do tirocinante, dentro de um automóvel, não tendo o doente voltado a aparecer na clínica, saindo com a roupa desta, pois não lhe foi fornecido o fato pelo tirocinante, roupa essa que, horas depois o advogado Dr. H. M. foi levar à clínica.

7.º — Na noite desse dia 13, o Dr. H. M. foi comunicar àquele assis-

tente que o doente já não estava na clínica, pois o fora lá buscar acompanhado de dois guardas da Polícia de Segurança Pública, tendo então o mesmo assistente mostrado a sua surpresa por tal atitude e declarando que ia imediatamente comunicar o caso ao comandante daquela Polícia e ao Delegado do Procurador da República, tendo-o feito, telefònicamente, quanto àquele comandante, o qual mostrou a sua grande surpresa, pois soubera pelo 2.º comandante da mesma Polícia — que o dito advogado fora requisitar dois guardas para acompanhar um doente, que tivera autorização do Director para ir à Polícia Judiciária prestar declarações.

Autuado esse ofício, foram, em 17 de Fevereiro, os respectivos autos remetidos à Subdirectoria da Polícia Judiciária, em Coimbra, a fim de se proceder à necessária instrução preparatória, e, depois, no dia imediato, o referido 1.º assistente oficiou ao Subdirector da Polícia Judiciária, informando-o de que várias pessoas tinham pretendido visitar o referido António Lopes (já então de novo internado na clínica, como adiante se verá) o que lhes havia sido recusado, a fim de evitar que, porventura, se urdisse novo plano, para, por processos ilegais, conseguirem tirar esse doente da clínica, onde se achava internado até as autoridades competentes se pronunciarem por vias legítimas; e, em novo ofício, de 22 do mesmo mês, dirigido também ao Subdirector da Polícia Judiciária, acrescentava o mencionado 1.º assistente, Dr. Duarte Santos, que não havia sido feita pela referida clínica qualquer participação contra o Dr. H. M. apenas se tendo limitado a participar ao Delegado do Procurador da República os factos graves ocorridos à volta do internado António Lopes, só àquele competindo proceder, conforme entendesse, contra quem julgasse dever fazê-lo.

Prestadas declarações naquela Polícia pelo Dr. Luís Augusto Duarte Santos, este confirmou inteiramente a participação, por ele feita ao Delegado do Procurador da República, já referida, acrescentando que, quando na noite do dia 13 desse mês, o Dr. H. M. lhe foi comunicar que o doente já não estava na clínica, afirmou-lhe que o Subdirector da Polícia Judiciária tinha autorizado e ordenado a remoção do doente da clínica mediante um termo de responsabilidade assinado pelo irmão e mais dois conterrâneos idóneos, no qual os mesmos se responsabilizassem por qualquer crime que o doente viesse a cometer, não tendo, no seu ofício, para o Delegado do Procurador da República, feito menção deste facto por, então, ter julgado que nada disso corresponderia à verdade, só então o fazendo por virtude da conversa que, sobre o assunto, tivera com o Subdirector da Polícia Judiciária.

Em 26 do mesmo mês de Fevereiro, foi o respectivo processo remetido ao Presidente do Conselho Distrital de Coimbra, da Ordem dos Advogados, e ali, depois de autuado, em 18 de Março do mesmo ano, se formou o presente processo disciplinar.

Organizado o respectivo corpo de delito, que decorre de fls. 17 a 84, foi ele feito, por parte do respectivo relator, com especial cuidado e minúcia, no evidente propósito de, com toda a consciência, se averiguar a verdade relativamente aos factos que eram atribuídos ao advogado arguido, e, assim, não só foram tomadas novas declarações ao participante, Dr. Luís Augusto Duarte Santos,

como foram minuciosamente ouvidos ou inquiridos o Subdirector da Polícia Judiciária e o chefe de brigada da mesma Polícia, Américo Pereira da Mota, o comandante da Polícia de Segurança Pública de Coimbra, um chefe e um subchefe da mesma Polícia e dois guardas desta, que acompanharam o advogado arguido à clínica, para de lá trazerem o António Lopes, os enfermeiros, o enfermeiro-tirocinante e alunos de enfermagem, que, mais ou menos, tinham tido intervenção no caso, e o advogado Dr. Fernando Maia de Carvalho, havendo-se realizado, afinal, uma acareação entre um dos dois mencionados guardas de Polícia e um enfermeiro e um aluno de enfermagem, a fim de se esclarecer um ponto dos seus depoimentos, em que havia uma certa divergência, o que de facto se conseguiu.

Considerada finda a instrução, foi proferido o despacho de acusação, que decorre de fls. 85 a 93 v.º, em que, referindo-se detalhadamente a actuação do advogado arguido, no que respeita aos factos em questão, é o mesmo acusado de:

a) logo após a entrada do doente no hospital, a amante dele e um irmão procuraram tirá-lo dali, recorrendo, inclusivamente, às tentativas de suborno, quer do assistente, quer dos enfermeiros;

b) não conseguida a realização deste desiderato, constituiram eles um advogado — o Dr. H. M. — o qual repetiu tais tentativas perante o primeiro assistente;

c) como elas resultassem infrutíferas, o dito advogado participou o caso à Polícia Judiciária e empregou os seus melhores esforços no sentido de alcançar que o juiz Subdirector mandasse buscar o doente ao manicómio, a fim de o interrogar e depois libertar;

d) não tendo conseguido a satisfação destas suas pretensões, a que o dito juiz, clara e terminantemente, opôs a sua recusa, ter recorrido então à Polícia de Segurança Pública, para que ela lhe fornecesse dois guardas, que fossem ao hospital na sua companhia, a fim de trazerem o doente, invocando para isso que tinha tudo preparado no hospital para esse fim e que o juiz da Polícia Judiciária estava à espera do doente para o ouvir;

e) conseguidos os dois guardas, ter retirado do hospital, com o auxílio deles e contra a vontade dos enfermeiros, o doente em causa, que conduziu ao Palácio da Justiça; e, após ele ser ouvido;

f) em vez de o fazer reconduzir ao hospital, como prometera, tê-lo feito seguir para a sua terra, em cujas proximidades ele, passados dois dias, foi encontrado, sendo então conduzido para Coimbra e dando por fim entrada no hospital onde ficou em tratamento.

Teria, assim, o advogado Dr. H. M., não só infringido os deveres que lhe impõe a nobreza da profissão que exerce — não se mostrando digno da honra e das responsabilidades que a sua qualidade de advogado lhe atribui e em obediência à ideia de que colabora numa alta função social — como também indicado intencionalmente factos supostos para poder alcançar os fins que pretendia, o que tudo é punido pelos art.ºs 545.º e 549.º, n.º 8, do Estatuto Judiciário.

Apresentada a defesa pelo advogado arguido, procurou este num longo arti-

culado (fls. 97 a 113) demonstrar a improcedência da acusação, indicando testemunhas (algumas delas que já haviam deposto largamente no corpo de delito) e, tanto então como depois, tendo juntado documentos.

Produzida toda a prova oferecida pelo advogado arguido, tudo, por parte do respectivo relator, num propósito de não coartar àquele a sua defesa, embora, como então o fez notar, nos seus despachos a fls. 135 e 144, sem necessidade e com demora no regular andamento do processo, foi aberta vista às partes, para alegações, o que apenas fez o advogado arguido, a fls. 269 a 273, juntando então novos documentos, e havendo o Dr. Duarte Santos, participante dos factos que deram lugar à instauração do presente processo disciplinar, declarado, em carta a fls. 267, que não lhe interessava examinar o processo nem fazer quaisquer alegações, porquanto não era participante contra o Dr. H. M., o que já anteriormente havia acentuado, não alterando assim a sua posição inicial.

Apresentado o processo a julgamento, foi proferido o bem elaborado acórdão de fls. 277 a 285, em que, com muita consciência e espírito de justiça, se aprecia a actuação do advogado arguido, quanto aos factos objecto da acusação, concluindo-se pela procedência desta, e julgando-se assim ter o arguido infringido as disposições citadas, pelas quais vinha incriminado, pelo que o condenou na pena do n.º 4.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário — suspensão pelo prazo de 30 dias.

Deste acórdão recorreu o advogado arguido, minutando largamente o recurso e juntando documentos com as suas alegações, não tendo o Dr. Duarte Santos contraminutado.

Depois disto e ainda em primeira instância, veio o arguido requerer a junção de dois documentos, por os julgar absolutamente necessários e, no seu dizer, manifestamente úteis à boa decisão do processo, o que o respectivo relator, por seu despacho a fls. 29 do 2.º volume, deferiu, não obstante julgar extemporânea a apresentação destes documentos, os quais, no seu entender, em nada esclareciam a causa, a fim de que este Conselho Superior os apreciasse, se julgasse eles servirem para prestar quaisquer esclarecimentos para a boa decisão do caso vertente, fim único a que se visava.

Já depois de o processo se achar neste Conselho Superior, veio o arguido juntar outro documento, o qual, por despacho do relator, a fls. 36 do 2.º volume, foi mandado vir nos autos.

Apresentado o processo em sessão deste conselho, de 22 de Novembro de 1949, foi deliberado que corresse os vistos dos respectivos vogais, o que se fez, e seguidamente o Dr. Luís Augusto Duarte Santos, com a sua carta de fls. 39 do 2.º volume, veio juntar dois documentos, que a acompanham, e que o relator, por seu despacho, exarado na mesma carta, mandou vir nos autos.

Concluso o processo para julgamento, procedeu-se a este em sessão deste Conselho Superior.

O advogado arguido vem acusado dos factos atrás referidos, tornando-se agora desnecessário repeti-los, e no corpo de delito provou-se largamente a sua existência, prova essa que o Dr. H. M., com a sua defesa e prova por ele oferecida não conseguiu destruir, como bem se salientou no acórdão recorrido.

Nas suas alegações de recurso para este Conselho Superior, argui o recorrente o acórdão recorrido de nada dizer acerca das circunstâncias ou condições em que António Lopes foi admitido na Clínica Psiquiátrica e até se afasta por não interessar aos autos, tal matéria.

De facto assim é.

Mas nada interessa para o julgamento da responsabilidade do recorrente, na saída daquele doente, da clínica, o saber se ele ali foi bem ou mal admitido, pois não se julga aqui da responsabilidade de quem quer que seja, pela sua admissão.

O que se pretende saber é se a actuação do Dr. H. M., na saída daquele doente, da clínica, como advogado do irmão deste, foi ou não legítima e conforme com os seus deveres profissionais.

O António Lopes havia sido admitido na clínica em regime aberto e particular, e a sua alta poderia, nesse caso, ter lugar quando solicitada por ele, seu tutor, havendo-o, ou pessoa de família ou quaisquer das entidades responsáveis pelos encargos de assistência.

Mas, o n.º 3.º do art.º 59.º do decreto n.º 34.602, de 18 de Abril de 1945, que regulou a assistência psiquiátrica, estabelece que *a alta particular pode ser recusada pelos directores dos estabelecimentos, se a reputarem perigosa para o doente ou para a ordem e segurança pública.*

Ora, tudo mostra nos autos, como largamente se põe em relevo no acórdão recorrido, que o Dr. Duarte Santos sempre se opôs à saída do António Lopes, por entender que a sua alta seria perigosa para a ordem e segurança pública.

Pretende o recorrente demonstrar agora, nas suas alegações para este Conselho Superior, que o Dr. Duarte Santos não exercia na mencionada clínica quaisquer funções de direcção ou outra de carácter oficial, pois, no seu dizer, estava lá a mero título particular, não lhe competindo, por isso, substituir o respectivo director.

Mas, não é assim.

Efectivamente, pelo Dr. Duarte Santos foi junta aos autos, e acha-se a fls. 40 do segundo volume, uma declaração do Dr. Elísio d'Azevedo e Moura, professor catedrático jubilado da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e antigo director da Clínica Psiquiátrica da mesma Faculdae, na qual este professor afirma, por sua honra, que o Dr. Luís Augusto Duarte Santos, 1.º assistente e encarregado de curso daquela Faculdade, exerceu, sob proposta do mesmo professor e de acordo com o § único do n.º 8.º do art.º 194.º do Regulamento da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, desde 1 de Dezembro de 1945 até 30 de Agosto de 1947, as funções de 1.º assistente de Psiquiatria, nesta qualidade, e sob a sua direcção, tendo ficado, durante todo esse tempo, único responsável por todo o serviço da secção de homens da Clínica Psiquiátrica da Faculdade (Manicómio Sena) cabendo-lhe, nomeadamente, dar consulta externa, admitir doentes, regular-lhes a sua permanência e conferir-lhes alta, acrescentando que, nesse período, a nenhum outro assistente cabiam quaisquer funções nessa secção (doentes masculinos).

Esta declaração, feita por quem de direito, é de tal forma categórica que

não pode admitir dúvidas sobre a legitimidade com que o Dr. Duarte Santos recusou a alta do António Lopes.

De resto, o próprio Dr. H. M. assim o confirma com o seu anterior procedimento, quando pretendeu obter a saída da clínica, daquele António Lopes, pois para esse efeito sempre se dirigiu, e por várias vezes, ao Dr. Duarte Santos, a quem assim reconhecia qualidade e competência legal para isso, e que agora, contraditòriamente e sem razão, lhe pretende negar.

Bem julgou, pois, o acórdão recorrido em dar como provados os factos constantes da acusação deduzida contra o Dr. H. M., não sendo de admitir a prova em contrário por este produzida nos autos, quer, quanto a umas testemunhas, como o António Lopes, Maria do Céu Cardoso, sua amante, e José Lopes, seu irmão, por vício de origem, pelo seu interesse directo na saída daquele doente, que motivou este processo, quer quanto a outros, pelas ligações de amizade com aquele António Lopes ou pela inverosimilhança dos seus depoimentos, manifestante de favor.

De resto, seria completamente inadmissível e mesmo incompreensível que o Dr. Duarte Santos, desde que reputava perigosa a saída do António Lopes, e a prova disso estava, além do mais, no facto de reclamar para tanto a apresentação de uma participação sobre o assunto, na Polícia Judiciária, a fim de livrar a sua responsabilidade quanto à saída daquele doente, tivesse declarado ao Dr. H. M. que autorizava essa saída mediante um termo de responsabilidade do irmão do doente e de mais duas testemunhas idóneas, antes tudo mostrando que essa sugestão lhe foi apresentada pelo Dr. H. M., mas por aquele repelida.

O Dr. H. M., como se faz notar no acórdão recorrido, levado porventura pelo desejo de servir os interesses de António Lopes, irmão do seu cliente José Lopes, não considerou, embora levianamente, em proceder de forma absolutamente imprópria da sua alta função de advogado, que, no caso, estava exercendo.

Por essa razão, e ainda pelos depoimentos, que lhe são inteiramente favoráveis quanto à sua conduta, em geral, como advogado, e que o acórdão recorrido tomou em consideração, é que este Conselho Superior, como já o fez o Conselho Distrital naquele acórdão, se limita a não agravar a pena aplicada, negando assim, como nega, provimento ao recurso, confirmando por esta forma a pena aplicada, de suspensão por 30 dias.

Lisboa, 20 de Junho de 1950.

Assinados) — *Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — José Francisco Teixeira d'Azevedo — Augusto Vítor dos Santos — Paulo Cancella de Abreu — António de Carvalho Lucas — Pedro Pitta — Mário de Castro — Artur d'Oliveira Ramos.*